

TC 008.391/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Olinda Nova do Maranhão - MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF 075.572.213-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0585/2011 – Siafi 669327 (peça 1, p. 40), e Termo de Aprovação (peça 1, p. 48) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA – ante a omissão no dever de prestar contas no valor global de R\$ 500.000,00.

HISTÓRICO

2. O referido Termo de Compromisso tinha por objeto execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD, conforme Plano de Trabalho à (peça 1, p. 34-38), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, e sem contrapartida. A vigência do instrumento estendeu-se de 21/12/2011 a 21/12/2013, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/2/2014 (peça 1, p. 179).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na conta corrente 56436-2 no Banco do Brasil (peça, 1, p. 94 e 116).

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB802465,	16/4/2012	250.000,00
2013OB800581	21/2/2013	250.000,00
TOTAL		500.000,00

4. O primeiro repasse foi recebido na gestão da ex-gestora, Sr. Conceição de Maria Cutrim Campos (gestão 2009-2012), e o segundo pelo Sr. Edson Barros Costa Júnior (gestão 2013-2016).

5. O Relatório de Avaliação de Andamento da obra datado de 27/12/2012 (peça 1, p. 102), informa que a data de início da obra foi 2/3/2012, e que do previsto de 111 módulos sanitários tipo 2, foram executados 56, atingindo um percentual de 50,45%, o que correspondia ao total de recursos liberados até então.

6. Finda a vigência TC/PAC 0585/2011, a Funasa notificou os responsáveis por meio das notificações 95 e 96/2014, de 18/2/2014, reiterado pelas notificações 208 e 209, de 16/4/2014, para que apresentassem a prestação de contas final (peça 1, p. 130-132, 138-140, 162-164, e 169). Ressalte-se que as correspondências encaminhadas a ex-gestora foram devolvidas pelos Correios com a rubrica “Não procuradas – Zona Rural”.

7. Após tentativa frustrada de notificação da ex-prefeita Conceição de Maria Cutrim Campos, a respeito das conclusões e da necessidade de devolução dos recursos, a Funasa acabou por efetuar sua notificação via edital, publicado no DOU de 11 de junho de 2014, quedando-se, no entanto, a responsável como revel (peça 1, p. 281).

8. O atual gestor, Sr. Edson Barros Costa Júnior inicialmente, nos termos do Ofício 60/2014/GAB/PREF, de 12/5/2014 (peça 1, p. 175), se pronunciou favorável a continuidade da execução do pacto, solicitando para tanto que lhe fosse encaminhada uma cópia do processo, uma vez que não dispunha do mesmo na prefeitura. Em seguida, no dia 14/5/2014, com o Ofício 61/2014/GAB/PREF (peça 1, p. 177), informou que após análise feita pela equipe técnica do município, constatou irregularidades na execução da 1ª parcela (50%), pois o valor recebido não correspondia ao percentual executado, solicitando o cancelamento e que estaria devolvendo o saldo do pacto devidamente aplicado (peça 1, p. 243), e inclusive movendo ação de improbidade administrativa contra a ex-gestora para que o município fosse retirado do CAUC-SIAFI (peça 1, p. 191-239).

9. Em 20/5/2014 foi emitido o Parecer Financeiro 077/2014 (peça 1, p. 245-247), no sentido de aprovação do valor de R\$ 267.914,40, correspondente a 100% do segundo repasse da Funasa e de R\$ 17.914,40, de rendimentos de aplicação, sob a responsabilidade do Sr. Edson Barros Costa Júnior, permanecendo o valor de R\$ 250.000,00 do 1º repasse para a responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos.

10. O Tomador de Contas emitiu o relatório de TCE datado de 31/7/2014, anuindo com a posição acima, atribuindo à Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, o débito no valor original repassado de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. p.325-333)

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa a responsável em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa tendo em vista as notificações encaminhadas (peça 1, p. 138-140, e 169).

12. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL600396, de 8/8/2014 (peça 1, p. 341).

13. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos mediante Certificado de Auditoria (peça 1, p. 353-356), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão (peça 1, p. 357). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 359).

EXAME TÉCNICO

14. A motivação para instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela omissão no dever de prestar contas.

15. O Termo de Compromisso TC/PAC - 0585/2011 (peça 1, p. 40-46), e Termo de Aprovação (peça 1, p. 48-50), firmado tinha por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD

16. Tanto o Relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria da CGU, concluíram pela existência de dano ao erário da ordem de R\$ 250.000,00 correspondente ao valor da 1ª parcela repassado à prefeitura, em razão da omissão no dever de prestar contas.

17. Os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial, no entanto, são necessárias algumas colocações no que tange à quantificação do débito e à identificação dos responsáveis:

a) verificou-se que os recursos repassados referentes à primeira parcela, no valor de R\$ 250.000,00 foram integralmente gastos na gestão da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, e que a mesma é então responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 8-10);

b) A Funasa, por meio do Relatório de Avaliação de Andamento da obra datado de 27/12/2012 (peça 1, p. 102), informou que do previsto de 111 módulos sanitários tipo 2, foram executados 56, atingindo um percentual de 50,45%, o que correspondia ao total de recursos liberados até então;

c) apesar do disposto no Relatório de Avaliação de Andamento, o prefeito sucessor alegou que, após análise feita pela equipe técnica do município, constataram-se irregularidades na execução da 1ª parcela (50%), optando assim pela não continuidade da execução do Termo de Compromisso e devolução do saldo disponível na conta vinculada.

18. Dessa forma, quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, por ser ocupante do cargo de prefeita à época da ocorrência dos fatos e ter gerido os recursos do convênio que foram reprovados (gestão 2009-2012), uma vez que não houve a regular prestação de contas que lhe cabia.

19. Deve ser salientado que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

20. Deve ser ainda observado a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

21. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC – 0585/2011 (peça 1, p. 40-46), e Termo de Aprovação (peça 1, p. 48-50), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

22. Cabe informar à Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

23. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação da Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos (CPF 075.572.213-20), prefeita municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00

I.1 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 585/2011 firmado

em 21/12/2011, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Município de Olinda Nova do Maranhão/MA em virtude das seguintes irregularidades:

a) Omissão no dever de prestar contas;

I.2 - Conduta da responsável: na condição de prefeita à época dos fatos (Gestão 2009-2012) e gestora dos recursos do Termo de Compromisso – TC/PAC 0586/2011, não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, referentes às despesas realizadas após o repasse da 1ª parcela de recursos federais, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do ajuste;

II - informar à responsável que:

a) caso venha a ser condenada pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os acréscimos legais, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do termo de compromisso;

c) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;

d) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-CE, em 29 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0